



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE RUY BARBOSA – BA

RESOLUÇÃO Nº 02/2026

Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual na modalidade Aluguel Social Emergencial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em razão de situação de calamidade pública e regulamenta os benefícios eventuais do município.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) de Ruy Barbosa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e na Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e as normativas que regulamentam a concessão de benefícios eventuais no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de calamidade pública no município de Ruy Barbosa, Decreto Municipal Nº 010 em decorrência das chuvas constantes;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social agravada pela calamidade pública Lei N º 030/2017, Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Ruy Barbosa e da outras Providências.

CONSIDERANDO a urgência na oferta de condições dignas de moradia temporária às famílias desabrigadas ou em risco iminente;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, em caráter excepcional, a concessão do Benefício Eventual denominado Aluguel Social Emergencial, destinado a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social afetados por situação de calamidade pública no município.

Art. 2º O benefício de que trata esta Resolução tem como objetivo garantir provisoriamente o acesso à moradia digna às famílias que se encontrem:

- I – Desabrigadas;
- II – Em risco iminente de perda da moradia;



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE RUY BARBOSA – BA**

- III – Com residências interditadas ou destruídas;
- IV – Em outras situações decorrentes da calamidade pública, devidamente avaliadas pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 3º A concessão do benefício será precedida de avaliação técnica realizada por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando critérios como do CRAS e CREAS.

- I – Renda familiar;
- II – Número de membros da família;
- III – Condições habitacionais;
- IV – Grau de vulnerabilidade e risco social;
- V – Impactos diretos da calamidade pública.

Art. 4º Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública;

Art. 5º - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

Art. 6º - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RUY BARBOSA – BA

por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

- I – Despesas de urna;
- II - Serviços funerários;
- III - Traslado do corpo;
- IV - Velório;
- V – Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;
- VI – Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Art. 7º - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - Alimentação;
- II - Documentação civil básica;
- III - domicílio provisório;



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE RUY BARBOSA – BA**

IV - Mobilidade;

V - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

VI – Kit Natalidade;

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

a) Alimentação;

b) Foto para documentação civil básica;

c) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as segurança socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE RUY BARBOSA – BA**

- c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- d) acesso à documentação civil básica
- e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º O benefício terá caráter temporário, com duração inicial de até 180 dias, ou seja, seis meses, podendo ser prorrogado mediante reavaliação técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RUY BARBOSA – BA

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

§ 8º - valor do Aluguel Social Emergencial será definido conforme avaliação socioassistencial, observando os seguintes limites:

I – Valor mínimo: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Valor máximo: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 10º A gestão, operacionalização e acompanhamento do benefício serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, observando os princípios do SUAS.

Art. 11º Para o Biênio (2026-2028); ficam aprovado os valores a serem pagos para o auxílio natalidade, auxílio funeral, cesta básica e aluguel social.



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE RUY BARBOSA – BA**

DESCRIMINAÇÃO	VALOR \$
URNA FUNERÁRIA	1.976,71
URNA FUNERÁRIA INFANTIL	1.500,00
MORTALHA	220,00
MORTALHA INFANTIL	150,00
TRANSLADO	7,00 POR KM
KIT NATALIDADE	250,00
CESTA BÁSICA	260,00
ALUGUEL SOCIAL	300,00 a 1.000,00

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ruy Barbosa/BA, 11 de março de 2026.

Weber Oliveira Santana

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social